



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083652-49.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado REAL BENEFICIÁRIO DA FRAUDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1083652-49.2024.8.26.0100
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Apelado: real beneficiário da fraude
Voto nº 5973

CONTRATO BANCÁRIO. Ação regressiva. Meliante desconhecido. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual (art. 485, VI do CPC). Inadmissibilidade. Cabível requisição de informações sobre dados pessoais. Ajuizamento da ação no domicílio do autor quando desconhecido o domicílio do réu (art. 46, § 2º do CPC). Possibilidade. Distribuição por direcionamento. Processos com diferentes causa de pedir. Incompetência reconhecida de ofício por fundamentação diversa. Matéria de ordem pública. Determinação de livre redistribuição no Foro Central. **Sentença anulada. Recurso provido com determinação.**

Da respeitável sentença de indeferimento da petição inicial (art. 485, VI do CPC) apela o autor a alegar nulidade porque correta a eleição do foro e viável a expedição de ofício para obtenção de dados de qualificação do polo passivo.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido porque não identificada a parte ré.

É o relatório, em essência.

O apelante ajuizou a presente ação regressiva para pleitear o ressarcimento do valor de R\$ 4.964,05 decorrente de sua condenação no processo nº 0016883-77.2021.8.17.8201 por fraude em cartão de crédito cometida por meliante de qualificação desconhecida.

A petição inicial deve conter a identificação do réu, nos termos do art. 319, II do CPC¹. Contudo, o autor poderá requerer diligências ao juízo para obtenção da qualificação se não tiver as informações, conforme previsto no art. 319, § 1º do mesmo diploma legal². Logo, é admissível a requisição de informações sobre dados pessoais do beneficiário da fraude, não justificado, então, o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse processual.

Confira-se recente jurisprudência deste Tribunal: “**AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA DO RÉU. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA APURAÇÃO DOS DADOS DO RÉU (FRAUDADOR).** Trata-se de ação de cobrança (regressiva) promovida pelo apelante em face de pessoa desconhecida. Sentença de extinção pela ausência de identificação prévia do réu. Descabimento. A única forma de o autor localizar o réu é obter a informação junto ao BANCO PAN S/A dos dados pessoais do efetivo beneficiário da fraude objeto da

¹ Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

² Art. 319, § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

ação nº 0708153-88.2023.8.07.0006. Embora a responsabilidade de qualificar a parte recaia sobre o autor ao propor a ação, em situações como a dos presentes autos, em que o autor não possui acesso às informações necessárias devido a restrições e sigilo dos dados do fraudador, é imprescindível que o Poder Judiciário intervenha para obtenção desses dados, visando identificar o réu. Inteligência do art. 319, § 1º, do CPC. Precedente deste E. Tribunal de Justiça em caso semelhante. Sentença anulada com determinação do regular prosseguimento da ação, com expedição de ofício ao BANCO PAN S/A para obtenção de dados do réu. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO”. (TJSP, 12ª Câmara. Dir. Priv., AP 1116449-78.2024.8.26.0100, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 30/10/2024).

“COBRANÇA. Ação promovida contra “Real Beneficiário da fraude”. Indeferimento da inicial. Ausência de indicação do polo passivo da demanda. Hipótese que o autor não tem qualquer informação que possa identificar. Interesse processual configurado. De fato, a qualificação da parte é ônus do demandante, no entanto, nos casos como do autos, em que o autor não tem conhecimento das informações e também não pode acessá-las, por restrição e sigilo dos dados, o auxílio do Poder Judiciário é necessário para a obtenção dos dados para a tentativa de identificação do réu. Dicção do art.319,§ 1º, do CPC. Nulidade do ato decisório reconhecida, para que feito tenha regular prosseguimento. RECURSO PROVIDO”. (TJSP, 38ª Câmara. Dir. Priv., AP 1031731-51.2024.8.26.0100, rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 16/10/2024).

Igualmente não há impedimento para o ajuizamento da ação no domicílio do autor quando desconhecido o domicílio do réu, conforme dispõe o art. 46, § 2º do CPC.³ No caso, correta a distribuição perante o Foro Central, em cujo território sediado o apelante.

A respeito, *“AÇÃO DE COBRANÇA REGRESSIVA - AUTOR - CONDENÇÃO EM PRETÉRITA DEMANDA INDENIZATÓRIA - BENEFICIÁRIO DA FRAUDE - DESCONHECIMENTO - APELANTE - OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA A IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO RÉU - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 319, §1º, DO CPC - AUTOR - PROPOSITURA AINDA DA AÇÃO NO SEU DOMICÍLIO - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 46, § 2º, DO CPC - SENTENÇA EXTINTIVA - REFORMA. apelo DO AUTOR PROVIDO”. (TJSP, 23ª Câmara. Dir. Priv., AP 1116471-39.2024.8.26.0100, rel. Des. Tavares de Almeida, j. 12/12/2024).*

Todavia, o feito foi distribuído por direcionamento automático ao Juízo de origem em razão dos autos nº 1031996-53.2024.8.26.0100, cujo objeto é a identificação do real beneficiário da fraude discutida nos autos nº 0803191-41.2022.8.12.0001, como mencionado pelo magistrado sentenciante (fls. 254).

Portanto, a ação em curso, cujo processo determinou a distribuição por direcionamento, tem causa de pedir diversa, de modo que não se verifica conexão ou risco de decisões contraditórias ou conflitantes.

Então, a distribuição deve ser livre, não por direcionamento.

Nesse sentido, *“APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONTRA O “REAL BENEFICIÁRIO DA FRAUDE”, BUSCANDO O RESSARCIMENTO DO VALOR AO QUAL FOI CONDENADA EM DEMANDA ANTERIOR - DIREITO DE REGRESSO (ARTIGO 346, III, DO CPC) - SENTENÇA PROFERIDA DE IMEDIATO, INDEFERINDO A INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ARTIGO 485, VI, DO CPC) - RECURSO DA AUTORA - ARGUMENTOS QUE CONVENCEM. 1. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO REQUERIDO - Parte autora, de fato, não detém informação que possa identificar o réu, notadamente em razão do sigilo bancário - Obtenção dos dados de qualificação que se*

³ Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

pretende mediante a expedição de ofício à instituição na qual o beneficiário mantinha conta à época do recebimento do valor, conforme postulado na inicial - Ausência de irregularidade na pretensão, que encontra fundamento expresso no § 1º do artigo 319 do CPC - Jurisprudência. 2. COMPETÊNCIA - Efetiva ausência de fundamento para a distribuição por dependência ao juízo em que tramitou a demanda anterior - Situação, contudo, insuficiente para justificar a extinção do feito sem resolução de mérito - Medida correta seria a determinação de redistribuição do feito, de forma livre - Competência do juízo da comarca da Capital, onde se situa a sede da instituição bancária autora (foro do domicílio do autor) - Fundamento nos artigos 46, § 2º, e 53, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. 3. REUNIÃO DE FEITOS - Inviabilidade - Necessidade de preservação do sigilo sobre dados pessoais e informações bancárias dos demandados nas diversas ações - Artigo 11 da LGPD - Ausência de irregularidade na distribuição individualizada do presente feito. 4. DISPOSITIVO - Interesse processual verificado - Julgado proferido de imediato, logo após o recebimento da inicial, a configurar decisão surpresa (artigo 10 do CPC) - Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para redistribuição livre e regular tramitação do feito. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO". (TJSP, 18ª Câm. Dir. Priv., AP 1110272-98.2024.8.26.0100, rel. Des. Sérgio Gomes, j. 29/10/2024).

Por ser matéria de ordem pública, a questão relativa à competência de juízo pode ser examinada de ofício.

Assim, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença e determinar, de ofício, a livre redistribuição da ação para uma das varas cíveis do Foro Central.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.